

aplicável;

IV – manter escrituração contábil digital, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, na forma da legislação aplicável;

V – publicar no site da REDE e remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos em lei:

a) o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, gravado em meio eletrônico, com formatação adequada à publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e

b) a prestação de contas anual.

Parágrafo Único: A falta de prestação de contas por quaisquer dos Órgãos de Direção Estadual, Distrital, Municipal e Zonal, suspenderá automaticamente o repasse dos recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não forem prestadas e regularizadas.

CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO MILITANTE E DO DIREITO DE VOZ E VOTO

Art. 128- Não poderá votar e ser votado para cargos dos órgãos partidários, participar das comissões de trabalho, ser indicado pela REDE para ocupação de cargos públicos ou participar do processo eleitoral o filiado ou filiada que não estiver em dia com as contribuições financeiras partidárias, conforme as regras e tabelas estabelecidas neste Estatuto.

§1º Considera-se em dia o filiado ou filiada que efetuou as contribuições financeiras para a REDE.

§2º - Tratando-se de filiado/ filiada, considera-se em dia aquele que tenha quitado todas as suas contribuições financeiras partidárias até o mês anterior à atividade de que pretende participar.

§3º Para fins de comprovação de sua regularidade o filiado, ou filiada, deverá apresentar Certidão de Adimplência, que deverá ser emitida pela Coordenação Financeira correspondente à instância de atuação.

§4º O Elo Nacional poderá estabelecer as exceções ao disposto neste artigo, atendidos os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia.

Art. 129 - O Elo Nacional discutirá e deliberará sobre a estruturação de uma política de contribuição financeira de militantes e filiados, inclusive no que diz respeito à progressividade desta contribuição, respeitando o disposto atualmente no Estatuto da REDE, com vistas a estabelecer uma política de finanças para o partido.

CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE EXECUTIVOS E DE PARLAMENTARES

Art. 130 - Os filiados detentores de cargo eletivo deverão efetuar uma contribuição mensal ao Partido, correspondente a 5% (cinco por cento) do total líquido da respectiva remuneração mensal.

§1º - Entende-se como remuneração mensal, ou vencimentos, a parte fixa, menos Imposto de Renda, pensão alimentícia e descontos previdenciários; parte variável, se houver, diárias por sessões extras, 13º salário, ajuda de custo ou extras de qualquer

natureza que não contrariem os princípios partidários.

§2º - Quando não houver decisão judicial sobre os valores da pensão a que se refere o parágrafo anterior, encaminhada diretamente ao departamento de pessoal da instância, o acordo entre as partes deverá ser encaminhado formalmente ao Partido.

§3º - Os detentores de cargo eletivo deverão autorizar ao departamento financeiro da fonte pagadora a fornecer todas as informações ao Partido, bem como fornecer à tesouraria do Partido cópia dos contracheques e cópia de leis ou decretos referentes à sua remuneração.

§4º - A contribuição financeira deve ser feita obrigatoriamente através de débito automático em conta corrente ou em consignação à Coordenação Financeira da instância correspondente, mediante autorizações escritas:

I – uma dirigida à Câmara de Vereadores, à Prefeitura, à Assembleia Legislativa, à Câmara dos Deputados e Senado Federal, para que o Partido tenha acesso à respectiva folha de pagamento;

II – outra dirigida à instituição bancária para débito em conta e imediata transferência à conta-corrente do Partido.

§5º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o filiado parlamentar inadimplente às seguintes medidas disciplinares:

I - suspensão do direito de voto e das atividades partidárias;

II - desligamento temporário de sua bancada com substituição pelo suplente do Partido;

III - suspensão ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção na respectiva Casa Legislativa;

IV - negativa de legenda para disputa de cargo eletivo, ou ainda à penalidade de expulsão, quando se tratar de infrator reincidente reiterado.

Art. 131 - As contribuições previstas no artigo anterior serão destinadas:

I - ao Elo Nacional, quando pagas por parlamentares federais;

II - aos Elos estaduais, quando pagas por deputados estaduais; e

III - aos Elos municipais, quando pagas por vereadores.

Parágrafo Único - Onde não houver órgão partidário constituído, a contribuição será destinada ao órgão imediatamente superior.

Art. 132 - Ao Conselho Fiscal do Partido compete examinar e emitir parecer sobre a contabilidade e as finanças do Partido, nos termos de resolução da Comissão Nacional Executiva.

Art. 133– Os Conselhos Fiscais serão formados nos municípios, nos Estados, no Distrito Federal e nacionalmente, e terão as seguintes atribuições:

I – analisar e emitir parecer sobre os balancetes, demonstrativos contábeis e prestações de contas da REDE, na esfera de sua competência;

II – acompanhar os resultados da gestão financeira, a movimentação bancária dos recursos, a correta contabilização das receitas e despesas, obedecidas as normas deste Estatuto e da legislação em vigor.

Art. 134 - Os Conselhos Fiscais serão eleitos de acordo com as normas previstas neste Estatuto e serão compostos por 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, que não poderão ser membros dos respectivos Elos.

TÍTULO VI - DA DISCIPLINA E FIDELIDADE PARTIDÁRIAS

CAPÍTULO I - DAS COMISSÕES DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 135- À Comissão de Ética e Disciplina compete, no âmbito de sua jurisdição, apurar as infrações à disciplina, à ética, à fidelidade e aos deveres partidários, emitindo parecer para decisão do Elo correspondente. Parágrafo único: O poder de decidir e aplicar a sanção compete originariamente ao Elo correspondente em cuja base tenha ocorrido a infração, salvo se cometida perante membro ou instância dos Elos Estaduais ou Nacional, ou quando se tratar de representação contra membros dos Elos Estaduais ou Nacional, casos em que a competência é exclusiva da respectiva Executiva (Estadual ou Nacional), ainda que o representado seja filiado em outra circunscrição.

Art. 136 - O mandato das Comissões será simultâneo ao dos respectivos Elos, mesmo que venham a ser eleitos extraordinariamente no meio do mandato, não havendo impedimento para a reeleição de seus membros.

Art. 137 - As Comissões de Ética e Disciplina serão compostas de 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes e escolherão um coordenador ou coordenadora e um secretário ou secretária entre seus integrantes, que não poderão pertencer às instâncias de direção.

Art. 138 - As Comissões de Ética e Disciplina são órgãos de cooperação política dos Elos correspondentes e suas funções não terão, portanto, cunho policial ou judicial.

Art. 139 - As Comissões de Ética e Disciplina devem se preocupar sempre em contribuir prioritariamente à investigação e ao esclarecimento de denúncia de desvios éticos nos termos deste Estatuto e do programa do partido nos casos que lhes forem encaminhados, no intuito de preservar a unidade e a integridade ética partidárias, bem como as relações de fraternidade, tolerância e respeito entre os filiados e filiadas.

Art. 140 - A Comissão de Ética e Disciplina somente poderá reunir-se com a presença de no mínimo 3 (três) de seus membros, convocando-se os suplentes no caso de vaga.

Art. 141 - A Comissão de Ética e Disciplina concluirá a instrução do processo disciplinar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instauração, que poderá ser prorrogado, a critério da Comissão Executiva do órgão correspondente, por mais 30 (trinta) dias. §1º - Não será permitida qualquer divulgação sobre o andamento dos trabalhos da Comissão de Ética, salvo por decisão da instância de direção correspondente.

§2º - Os Elos em todos os níveis (Nacional, Estadual, Distrital, Municipal e Zonal), poderão instituir comissão com quadro de filiados instrutores, visando auxiliar os membros da Comissão de Ética na relatoria e na instrução processual do processo ético, inclusive para auxílio na coleta e ordenação de provas, cabendo ao Relator sua nomeação em cada processo.

§3º - Em caso de processos que envolvam violência de gênero, não se observará os prazos previstos no caput, mas o prazo improrrogável de 30 dias.

CAPÍTULO II - DA DISCIPLINA E DA FIDELIDADE PARTIDÁRIAS

Art. 142 - A disciplina interna e a fidelidade partidária serão asseguradas, na forma estabelecida neste Estatuto, pelas seguintes medidas:

I – intervenção de instância superior em inferior;

II – aplicação de medidas disciplinares, na forma deste Estatuto;

III – manifestação das instâncias da REDE.

Art. 143 - Filiados e filiadas à REDE estão sujeitos às medidas disciplinares estabelecidas no presente Estatuto mediante apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Art. 144 - As penas disciplinares coletivas de intervenção, destituição ou dissolução de instâncias partidárias poderão ser cumulativas com outras penas individuais, particularizadas.

Art. 145 - Constituem infrações éticas e disciplinares:

I – a violação às diretrizes programáticas, à ética, à fidelidade, à disciplina e aos deveres partidários ou a outros dispositivos previstos neste Estatuto;

II – o desrespeito à orientação política ou a qualquer deliberação vinculante tomada pelas instâncias competentes do Partido, inclusive pela Bancada a que pertencer o ocupante de cargo legislativo;

III – a improbidade no exercício de mandato parlamentar ou executivo, bem como no exercício de mandato de órgão partidário ou de função administrativa;

IV – a atividade política contrária ao Programa e ao Manifesto do Partido;

V – a falta do dirigente da REDE, sem motivo justificado por escrito, há mais de 3 (três) reuniões consecutivas das instâncias de direção partidárias de que fizer parte;

VI – a falta de exatidão no cumprimento dos deveres atinentes aos cargos e funções partidárias;

VII – a infidelidade partidária, nos termos da lei e deste Estatuto;

VIII – o não acatamento das deliberações dos Encontros e Congressos do Partido, bem como àquelas adotadas pelos Elos e Comissões Executivas do Partido;

IX – a propaganda de candidato ou candidata a cargo eletivo de outro Partido ou de coligação não aprovada pela REDE ou, por qualquer meio, a recomendação de seu nome ao sufrágio do eleitorado;

X – acordos ou alianças que contrariem os interesses da REDE, especialmente com filiados ou filiadas de partidos não apoiados pelas direções partidárias;

XI – o apoio a governos que contrariem os princípios programáticos da REDE, principalmente quando em proveito pessoal, ou o exercício de cargo de governo, ministro ou ministra, secretário ou secretária, diretor ou diretora de autarquia ou similar, em qualquer nível, em governo não apoiado pela REDE, salvo autorização expressa das instâncias partidárias; XII – a obstrução ao funcionamento de qualquer órgão de direção partidária;

XIII – a promoção de filiações em bloco que objetivem o predomínio de pessoas ou grupos estranhos ou sem afinidade com a REDE;

XIV – a não comunicação ao conjunto dos filiados e filiadas dos nomes inscritos nas chapas;

XV - o não encaminhamento das fichas de cadastro de filiação;

XVI - a não divulgação da lista de filiados e filiadas ao conjunto da REDE;

XVII - o impedimento, por ato ou omissão, da aplicação das normas ou da fiscalização nos processos eleitorais internos;

XVIII - o pagamento coletivo da contribuição de filiados e filiadas, ou impedimento à participação de qualquer filiado ou filiada devidamente habilitado na sua instância;

XIX – a formulação de denúncias infundadas contra outros filiados ou filiadas à REDE;

XX – a não contribuição financeira com a REDE, nas formas deste Estatuto, quando

estiver ocupando cargo eletivo.

Parágrafo único: O disposto nos incisos I, II, VII e VIII aplicam-se ressalvada a excepcionalidade prevista no artigo 13, IX deste estatuto, bem como em relação aos parlamentares com candidaturas cidadãs atendido ainda o disposto no art. 91 deste Estatuto.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art. 146. São as seguintes as medidas disciplinares:

- I – advertência reservada ou pública;
- II – censura pública;
- III – suspensão do direito de voto por tempo determinado;
- IV – suspensão das atividades partidárias por tempo determinado;
- V – destituição de função em órgão partidário;
- VI – desligamento de cargo comissionado;
- VII – negativa de legenda para disputa de cargo eletivo;
- VIII – expulsão, com cancelamento da filiação;
- IX – perda de mandato.

§1º Aplica-se a penalidade de destituição de função, conforme a gravidade da infração, a critério da maioria absoluta dos membros do órgão competente.

§2º Aplicam-se as penas dos incisos I e II, segundo a gravidade da falta, aos infratores primários, por infrações à ética, à disciplina, à fidelidade e aos deveres partidários.

§3º As penas dos incisos I a IV poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a tipicidade das infrações e sua gravidade.

§4º As penas de suspensão indicarão os direitos e funções partidárias cujo exercício será por elas atingido.

§5º Aplica-se a pena de suspensão ao infrator ou infratora dos deveres partidários, bem como ao que praticar qualquer das infrações éticas definidas neste Capítulo.

§6º Aplica-se a pena de destituição de cargo ou função em órgão partidário ao dirigente que praticar qualquer das infrações éticas definidas neste Capítulo;

§7º A pena de negativa de legenda para a disputa de cargo eletivo será aplicada ao filiado ou filiada que praticar qualquer das infrações éticas definidas neste Capítulo, podendo, no caso de dirigente, ser cumulativa com a do parágrafo anterior.

§8º A pena de desligamento da bancada será aplicada ao parlamentar que desrespeitar as normas previstas no Art. 48 deste Estatuto ou praticar qualquer das infrações éticas definidas neste Capítulo, podendo, em se tratando de dirigente, ser cumulativa com a do §7º deste artigo.

§9º Qualquer punição disciplinar de suspensão e destituição implicará a perda de delegação partidária que o membro da REDE tenha recebido;

§10º A pena de suspensão ou expulsão poderá, também, ser aplicada ao infrator ou infratora reincidente reiterado.

Art. 147 - A infidelidade partidária se caracteriza pela desobediência aos princípios doutrinários e programáticos, às normas estatutárias e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes.

§1º Considera-se ato de infidelidade partidária, sujeitando o infrator ou infratora aplicação sumária da pena de cancelamento do registro da candidatura na Justiça Eleitoral e à expulsão simultânea da REDE, o candidato ou candidata que,

contrariando as deliberações de Convenção e os interesses partidários, fizer campanha eleitoral para candidato ou candidata ou partido adversário.

§2º Os integrantes das bancadas parlamentares, além das medidas disciplinares, estão sujeitos às penas de desligamento temporário de sua bancada com substituição pelos suplentes da REDE, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou à perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerçam em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, quando se opuserem, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos da REDE, ressalvados as exceções expressamente previstas neste Estatuto.

§3º As penas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas após regular processo conduzido pela Comissão de Ética e Disciplina correspondente.

Art. 148 - O parlamentar que, fora das exceções previstas neste Estatuto, deixar a legenda, desobedecer ou se opuser às deliberações ou resoluções estabelecidas pelas instâncias dirigentes da REDE perderá o mandato, assumindo, nesse caso, o suplente da REDE, pela ordem de classificação.

Art. 149 - Dar-se-á a expulsão nos casos em que ocorrer:

I – infração grave às disposições legais e estatutárias;

II – inobservância grave dos princípios programáticos, da ética, da disciplina e dos deveres partidários;

III – infidelidade partidária;

IV – ação do eleito ou eleita da REDE para cargo executivo ou legislativo ou do filiado ou filiada contra as deliberações dos órgãos partidários e as diretrizes do Programa;

V – ostensiva hostilidade, atitudes desrespeitosas ou ofensas graves e reiteradas a dirigentes, lideranças partidárias, à própria legenda ou a qualquer filiado ou filiada;

VI – improbidade no exercício de mandato parlamentar ou executivo, bem como no de órgão partidário ou função administrativa;

VII – incidência reiterada de conduta pessoal indecorosa;

VIII – violação reiterada de qualquer dos deveres partidários;

IX – reincidência em promover filiações em bloco que objetivem o predomínio de pessoas ou grupos estranhos ou sem afinidade com a REDE;

X – desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, inclusive pela bancada a que pertencer o ocupante de cargo legislativo;

XI – atuação contra candidatura partidária ou realização de campanha para candidatos ou candidatas de partidos não apoiados pela REDE;

XII – condenação por crimes considerados hediondos, contra a vida, ambientais de forma dolosa, infamante, por práticas administrativas ilícitas, com sentença transitada em julgado.

Parágrafo único: A pena de expulsão implica o imediato cancelamento da filiação partidária, com efeitos na Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 150 - A Comissão Executiva Nacional editará Resolução específica para regulamentar o processo disciplinar devendo ser atendidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 151 - Estará impedido de participar da instrução e do julgamento do processo

disciplinar qualquer membro da Comissão de Ética e Disciplina ou do Elo correspondente que tenha interesse pessoal no caso.

§1º A arguição de impedimento será feita pelo próprio filiado, ou filiada, denunciado ou por qualquer outro filiado, ou filiada, interessado e será decidida pela Comissão Executiva do Elo correspondente.

§2º Se houver impedimento ou suspeição da maioria absoluta dos membros da Comissão de Ética e Disciplina, o processo será remetido à Comissão de Ética e Disciplina da instância partidária imediatamente superior.

Art. 152 - As medidas disciplinares a serem aplicadas poderão ou não ser aquelas indicadas no parecer da Comissão de Ética e Disciplina e serão adotadas pelo Elo correspondente por maioria absoluta de votos dos presentes, respeitado o quórum de deliberação da instância.

Art. 153 - Das decisões que contiverem medidas disciplinares caberá recurso ao Elo hierarquicamente superior no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação das partes, podendo a Comissão Executiva correspondente conceder efeito suspensivo, que será obrigatório para a pena de expulsão.

Art. 154 - Contam-se os prazos excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do término.

Parágrafo único: Se o início do prazo cair no sábado, no domingo ou em feriado, este começará a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente; se terminar em qualquer desses dias, este será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 155 - A comunicação dos atos do processo disciplinar será feita por carta com aviso de recebimento, presumindo-se ter sido recebida se dirigida ao endereço que a parte declarou no processo.

Art. 156 - Os casos omissos em matéria de prazos, comunicações de atos ou demais procedimentos serão resolvidos pela Comissão Executiva do Elo competente que irá julgar a falta disciplinar.

Art. 157- Cessando as causas que determinaram a aplicação da medida disciplinar de suspensão antes do término do cumprimento da penalidade, ou em face de motivo relevante no caso de expulsão, poderá o interessado ou a interessada solicitar revisão da penalidade ao Elo que agiu no feito, cabendo recurso de ofício à instância imediatamente superior.

CAPÍTULO V - DA INTERVENÇÃO, DISSOLUÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DE INSTÂNCIAS PARTIDÁRIAS

Seção I – Da intervenção nas instâncias de direção

Art. 158 - As instâncias de direção poderão intervir nas hierarquicamente inferiores para:

I – manter a integridade partidária;

II– garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados, das filiadas e das minorias;

III– assegurar a disciplina e a fidelidade partidárias;

IV – reorganizar as finanças e as transferências de recursos para outras instâncias partidárias, previstas neste Estatuto;

V– normalizar o controle das filiações partidárias;

VI – impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões superiores;

VII – preservar as normas estatutárias, a ética partidária, os princípios programáticos ou a linha política fixada pelos órgãos competentes;

VIII – garantir o cumprimento das disposições partidárias sobre o processo político eleitoral.

§1º O pedido de intervenção será fundamentado e instruído com elementos que comprovem a ocorrência ou a iminência das infrações previstas neste artigo.

§2º Até 10 (dez) dias antes da data da reunião que deliberará sobre a intervenção, deverá a instância visada ser notificada, por carta com aviso de recebimento, para apresentar sua defesa por escrito ou apresentar defesa oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, na reunião do julgamento do pedido.

§3º A intervenção será decretada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Elo respectivo, devendo do ato constar a designação da Comissão Interventora, composta de 5 (cinco) membros, e o prazo de sua duração.

§4º O prazo da intervenção poderá ser prorrogado por ato da Comissão Executiva que a decretou, enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

§5º A Comissão Interventora, uma vez designada, estará investida de todos os poderes para deliberar, aplicando-lhe, no que couber, a competência de Comissão Provisória.

§6º Da decisão que deliberar sobre a intervenção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Elo hierarquicamente superior, e à Comissão Nacional se o ato for do Elo Nacional.

§7º - Os membros da Comissão Interventora Executiva Provisória deverão ser preferencialmente filiados da circunscrição.

Seção II – Da dissolução e da destituição de Comissões Executivas

Art. 159 - A dissolução de Elo ou a destituição de Comissão Executiva poderá ser decretada nos casos de:

I – violação do Estatuto, do Programa ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores da REDE;

II – indisciplina partidária;

III – renúncia da maioria absoluta dos membros do Elo;

IV – ineficiência;

V – má gestão financeira;

VI - inobservância das determinações legais, dos prazos e das determinações dos Órgãos de direção, prestação de contas e propaganda partidária;

§1º O Elo ou Comissão Executiva objeto do pedido será notificado, por carta com aviso de recebimento, até 10 (dez) dias antes da data da realização da reunião, para apresentar defesa oral por 30 (trinta) minutos; §2º Dissolvido o Elo ou destituída a Comissão Executiva, ser-lhe-á negada a anotação na Justiça Eleitoral ou promovido o seu cancelamento, se já efetuado.

§3º A dissolução de Elo ou a destituição de Comissão Executiva será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Elo hierarquicamente superior, devendo do ato de dissolução constar a designação de uma Comissão Provisória, observada para a sua composição as normas estabelecidas neste Estatuto.

§4º Da decisão que dissolver Elo ou destituir Comissão Executiva, caberá recurso no

prazo de 10 (dez) dias ao Elo hierarquicamente superior, e à Comissão Nacional, se o ato for do Elo Nacional, que será recebido pela Comissão Executiva correspondente com efeito suspensivo.

§5º O efeito suspensivo previsto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de resoluções ou matérias relacionadas ao processo eleitoral em que a legislação em vigor torne indispensável a aplicação imediata da decisão de dissolução de Elo ou destituição de Comissão Executiva.

TÍTULO VII - DA OUVIDORIA DA REDE

Art. 160 - A Ouvidoria é órgão de cooperação do Partido e de controle social dos filiados e da sociedade em geral e será criada em nível nacional, estadual e municipal com a finalidade de contribuir para manter o Partido sintonizado com as aspirações do conjunto de seus filiados e filiadas e com os setores sociais que pretende representar, promovendo, sempre que oportuno ou necessário, debates e audiências públicas sobre o projeto político partidário.

Art. 161 - As Comissões Executivas Municipais, Estaduais e Nacional serão responsáveis pela criação das respectivas Ouvidorias, providenciando os meios adequados ao exercício de suas atividades, observadas as normas de funcionamento a serem definidas pela instância nacional.

Art. 162 - Poderão ser criadas ouvidorias virtuais, que operem como espaços abertos nas redes sociais para recebimento e publicação de críticas, reclamações e sugestões para o aprimoramento das ações e do funcionamento da REDE.

TÍTULO VIII - DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DA FORMAÇÃO POLÍTICA

CAPÍTULO I - DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO e REDES SOCIAIS

Art.163 - A REDE manterá uma secretaria exclusiva para Comunicação e redes Sociais com o objetivo de coordenar e promover as estratégias de comunicação externa e interna da REDE e democratizar o acesso às informações a respeito das posições partidárias, dos debates nos Encontros, Congressos, Conferências, Assembleias, audiências públicas, as teses defendidas e aprovadas as atividades de seus parlamentares ou governantes e dar ampla divulgação aos processos de consulta da REDE, sempre no interesse de promover o pleno acesso à informação pela sociedade.

CAPÍTULO II - DA FORMAÇÃO POLÍTICA

Art. 164 - A formação política dos filiados e filiadas da REDE, assim como da sociedade, principalmente dos jovens, é um dos objetivos que justificam a existência da REDE e para tanto será criado, no prazo máximo de dois anos do registro da REDE no TSE, um Instituto de Pesquisa e Formação Política especialmente voltado para esse fim.

Art. 165 - Enquanto o Instituto de que trata o artigo anterior não é criado, a Coordenação Nacional e as Coordenações Estaduais de Formação Política

desenvolverão, de forma articulada, campanhas e programas especialmente voltados para qualificar e formar politicamente os filiados e filiadas da REDE e os cidadãos interessados.

Parágrafo único: A grade curricular e a bibliografia indicadas no âmbito dos programas e campanhas de que trata este artigo serão definidas em articulação com a Coordenação Nacional de Formação Política que poderá estabelecer, com aprovação da Direção Executiva competente, convênios com instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa para cumprir com este objetivo.

TÍTULO IX - DO PATRIMÔNIO da REDE

CAPÍTULO I - DO PATRIMÔNIO

Art. 166 - O patrimônio do Partido será constituído por:

- a) renda patrimonial;
- b) doações e legados de pessoas físicas e outras dispostas em lei;
- c) bens móveis e imóveis de sua propriedade ou que venha a adquirir;
- d) recursos recebidos na forma deste Estatuto.

Art. 167. No caso de dissolução da REDE, seu patrimônio será destinado a entidades que promovam a formação e a educação cidadãs e o fortalecimento da democracia no Brasil.

Parágrafo único: A extinção a que se refere esse artigo só poderá ocorrer por decisão de 2/3 (dois terços) dos delegados e delegadas de Encontro Nacional especialmente convocado para esse fim com 6 (seis) meses de antecedência e mediante consulta prévia nos termos deste Estatuto, ressalvado o disposto no Parágrafo 1º do artigo 1º deste Estatuto.

TÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 168 - Para fins de organização e de administração partidária, o Distrito Federal equivale a Estado.

Parágrafo único: Os Deputados e Deputadas Distritais equivalem a Deputados e Deputadas Estaduais.

Art. 169 - O presente Estatuto constitui a versão definitiva, aprovada após o registro da REDE no Tribunal Superior Eleitoral e poderá ser aprimorado a qualquer tempo, nos termos deste estatuto e de resolução da Comissão Executiva Nacional.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, a Comissão Executiva Nacional designará uma Comissão que elaborará o projeto de reforma e promoverá sua publicação e sua distribuição aos Elos em todos os níveis para apresentação de emendas, dentro dos prazos que fixar.

§2º O prazo de consulta aos filiados não poderá ser inferior a seis meses e a metodologia, a ser definida em resolução da Comissão Nacional Executiva, atenderá aos princípios da ampla participação, da transparência, da horizontalidade, da melhor tecnologia em redes sociais disponível e acessível e efetiva a participação em REDE, mediante consulta a profissionais especialistas em ações em REDE.

Art. 170 - Caberá ao Elo Nacional regulamentar as disposições deste Estatuto, estabelecendo, se necessário, em parecer por ela aprovado, o entendimento que deva prevalecer na aplicação de seus dispositivos.

Art. 171 – Os membros do Partido não responderão subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da agremiação partidária, salvo o dever de indenizar nos casos de comprovada culpa ou dolo em atos ou omissões que causem dano material ou moral à REDE, ou aos seus demais filiados.

Art. 172 - Na remessa pelo correio de citações, notificações ou qualquer documento partidário, considera-se protocolo, para qualquer efeito, o recibo postal ou o aviso de recebimento, desde que dirigida ao endereço constante no Cadastro Nacional de Filiados e Filiadas.

Art. 173 - Sob a responsabilidade das instâncias em nível nacional, estadual, municipal, ou por meio de convênios com entidades especializadas, poderão ser organizados sistema de pesquisas, de educação e treinamento ou cursos de formação profissional, de interesse político-partidário.

Art.174 - Grupos de Trabalho poderão ser organizados circunstancialmente pela direção nacional, com o objetivo de elaborar propostas de governo, políticas públicas ou articular os Setores nas campanhas eleitorais.

Parágrafo único: Deve ser dada ampla publicidade nos meio de comunicação oficiais da REDE a respeito do mandato, objetivos, prazos e membros dos grupos de trabalho criados nos termos deste artigo.

Art. 175 - No prazo máximo de um ano contado do Registro em Cartório da ATA de Fundação da REDE deverá ser aprimorado o Programa da REDE após amplo debate e consultas em todos os estados em que a REDE tiver registro nos respectivos TRE's.

Art. 176 – É de 2 (dois) anos o mandato dos membros dos órgão partidários, não sendo admitidos mais de 2 (dois) mandatos sucessivos para o mesmo cargo de coordenação no mesmo nível.

§ 1º - Detentores de mandato eletivo não poderão exercer cargos de coordenação na direção partidária, ressalvado o disposto no artigo 94 deste Estatuto.

§ 2º - Não se admite o acúmulo de mais de dois cargos de coordenação em instâncias municipais, estaduais e nacional.

Art. 177 – Os Elos Regionais e Municipais constituídos antes do registro definitivo da REDE no Tribunal Superior Eleitoral terão seus membros nomeados e indicados pela Comissão Nacional Provisória, cujo mandato encerrar-se-á no Primeiro Congresso Nacional do Partido ou no que for definido nesta oportunidade.

Art. 178 - Até a criação do Instituto a que se refere o artigo 164, valor restante da quantia aplicada no processo de constituição da entidade será depositado em conta poupança específica, para utilização após seu registro definitivo.

Art. 179 – O prazo estabelecido no artigo 95 será de 6 (seis) meses antes da primeira eleição nacional após a obtenção do registro e homologação final da REDE no TSE.

Art. 180 – Resolução do Elo Nacional, disciplinará a política de cotas, para acolher a diversidade da Rede em suas instâncias de governança.

Art.181 - O Congresso Nacional do Partido é o órgão máximo da administração partidária e detém a competência exclusiva para alteração estatutária.

Parágrafo único: Salvo nos casos de adaptação por força de lei, ou para correção ortográfica e outros erros, poderá a Comissão Executiva Nacional promover as alterações estritamente necessárias, *ad referendum* do Elo Nacional em sua primeira reunião subsequente.

Art.182 Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pela Executiva Nacional, *ad referendum* do Elo Nacional em sua primeira reunião subsequente.

